# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101745 - ES (2026/0213107-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667 |
| | | VINÍCIUS GONRING GONZALEZ - ES040129 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante*. Indeferido pelas instâncias ordinárias o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de requisito subjetivo, com base em exame criminológico que apontou dificuldades relevantes no processo de responsabilização pelo delito e conclusão técnica desfavorável sobre condições psicológicas e comportamentais para avançar à etapa subsequente do cumprimento da pena.
3. *As posições nos autos*. O Agravante sustenta que o exame criminológico desfavorável se apoiou em critérios subjetivos e sem fatos concretos individualizados na execução penal; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso previsto em lei; (ii) saber se a negativa de progressão de regime, fundada em exame criminológico idôneo que conclui pela ausência do requisito subjetivo, caracteriza constrangimento ilegal apto a ensejar concessão da ordem, ainda

Documento eletrônico VDA59730931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f97f705d-d8f2-4488-a650-03a5e6b01c09

que de ofício; e (iii) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório e das avaliações psicossociais na via estreita do *habeas corpus.*

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo diante de flagrante ilegalidade (precedentes do STJ e STF).
6. Inexistente flagrante ilegalidade: a decisão que indeferiu a progressão está devidamente fundamentada em laudo técnico multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, que concluiu pela não demonstração, no momento, de condições psicológicas e comportamentais para o regime menos gravoso, evidenciando a ausência do requisito subjetivo exigido.
7. O exame criminológico constitui instrumento legítimo de auxílio à formação da convicção judicial para aferição do requisito subjetivo, podendo embasar o indeferimento quando a conclusão técnica seja desfavorável, sem vincular o julgador.
8. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
9. Ausente coação ilegal, não há falar em concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 654, § 2º; LEP (Lei nº 7.210/1984), art. 112; Lei nº 10.792/2003 (alteração do art. 112 da LEP)
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 879.269/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no RHC 164.884/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 889.191/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59730931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f97f705d-d8f2-4488-a650-03a5e6b01c09**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101745 - ES (2026/0213107-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667 |
| | | VINÍCIUS GONRING GONZALEZ - ES040129 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Indeferido pelas instâncias ordinárias o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de requisito subjetivo, com base em exame criminológico que apontou dificuldades relevantes no processo de responsabilização pelo delito e conclusão técnica desfavorável sobre condições psicológicas e comportamentais para avançar à etapa subsequente do cumprimento da pena.

3. *As posições nos autos*. O Agravante sustenta que o exame criminológico desfavorável se apoiou em critérios subjetivos e sem fatos concretos individualizados na execução penal; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

Documento eletrônico VDA59324251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:48
Código de Controle do Documento: 6cb4acab-a8d0-4ffd-8a4b-5cfdf20d751e

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso previsto em lei; (ii) saber se a negativa de progressão de regime, fundada em exame criminológico idôneo que conclui pela ausência do requisito subjetivo, caracteriza constrangimento ilegal apto a ensejar concessão da ordem, ainda que de ofício; e (iii) saber se é possível o reexame do conjunto fático-probatório e das avaliações psicossociais na via estreita do *habeas corpus.*

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo diante de flagrante ilegalidade (precedentes do STJ e STF).

6. Inexistente flagrante ilegalidade: a decisão que indeferiu a progressão está devidamente fundamentada em laudo técnico multidisciplinar da Comissão Técnica de Classificação, que concluiu pela não demonstração, no momento, de condições psicológicas e comportamentais para o regime menos gravoso, evidenciando a ausência do requisito subjetivo exigido.

7. O exame criminológico constitui instrumento legítimo de auxílio à formação da convicção judicial para aferição do requisito subjetivo, podendo embasar o indeferimento quando a conclusão técnica seja desfavorável, sem vincular o julgador.

8. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

9. Ausente coação ilegal, não há falar em concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 654, § 2º; LEP (Lei nº 7.210/1984), art. 112; Lei nº 10.792/2003 (alteração do art. 112 da LEP)

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 879.269/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no RHC 164.884/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no HC 889.191/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA59324251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:48**
**Código de Controle do Documento: 6cb4acab-a8d0-4ffd-8a4b-5cfdf20d751e**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA em face de decisão proferida pela Presidência do STJ, às fls. 82-87, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto ao ora agravante.

Nas razões do agravo, às fls. 91-108, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o exame criminológico desfavorável foi lastreado em critérios puramente subjetivos, como postura corporal, silêncio em entrevista e narrativa defensiva, sem qualquer fato concreto, atual e individualizado ocorrido durante a execução penal.

Aponta que a decisão agravada, ao considerar suficiente a existência de aspectos negativos do exame criminológico, acabou por conferir ao laudo uma força quase automática, sem enfrentar adequadamente a qualidade jurídica desses supostos aspectos negativos.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada com concessão do *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 113-116, pelo não provimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou as contrarrazões às fls. 120-121.

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia consiste na possibilidade de concessão da progressão de regime ao apenado.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

**Documento eletrônico VDA59324251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:48**
**Código de Controle do Documento: 6cb4acab-a8d0-4ffd-8a4b-5cfdf20d751e**

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter o indeferimento da progressão de regime, fundamentou sua decisão na conclusão do exame criminológico (fls. 22-23):

> No presente caso, a decisão proferida pelo Juízo da execução baseou-se em laudo elaborado pela Comissão Técnica de Classificação, documento que apresenta análise multidisciplinar acerca do histórico pessoal, comportamental e psicológico do apenado.
>
> O relatório técnico registra, inicialmente, aspectos positivos do comportamento prisional do paciente, destacando que ele participou de atividades laborais durante o cumprimento da pena, inclusive tendo trabalhado no almoxarifado do Centro de Detenção Provisório da Serra e, posteriormente, na unidade prisional PEVV I, onde passou a atuar em frente de trabalho remunerado vinculada à atividade denominada "Costurando o Futuro".
>
> Consta ainda que o apenado relatou possuir vínculos familiares preservados, afirmando que contará com o apoio de sua genitora após eventual progressão de regime, bem como manifestou intenção de retomar os estudos e exercer atividade profissional.
>
> Durante a entrevista realizada pela equipe técnica, o paciente declarou, em relação ao fato criminoso que motivou sua condenação:
>
> "a vítima faleceu, fiz algo pela vida de uma pessoa, a família dela sente até hoje, eu to pagando algo que eu fiz, eu me sinto péssima em falar, uma vida perdida, eu me sinto muito mal, eu tava como participante, o outro rapaz fez a execução, mas eu acabei participando do crime, poderia ter evitado"
>
> O próprio laudo registra que o apenado afirmou pretender reorganizar sua vida após o cumprimento da pena, tendo declarado: "pretendo concluir meus estudos e exercendo minha profissão, minha família estar estabilizada, perdi infância dos meus filhos, aproveitar esse tempo com minha família e filhos"
>
> Todavia, apesar desses aspectos positivos, a equipe técnica concluiu que o paciente ainda apresenta dificuldades relevantes no processo de responsabilização pelo delito praticado, circunstância identificada durante a entrevista realizada no exame criminológico.
>
> Nesse ponto, o relatório consignou que, ao ser questionado acerca da capacidade de se colocar no lugar da família da vítima, considerando que também é pai, o apenado apresentou comportamento de evasão durante a entrevista, sendo destacada pela equipe técnica a presença de mecanismos discursivos descritos na literatura especializada como "dribles da responsabilidade", caracterizados pela dificuldade de reflexão crítica acerca da própria conduta e de suas consequências.
>
> A conclusão técnica, portanto, foi no sentido de que o reeducando ainda não demonstra condições psicológicas e comportamentais suficientes para avançar à etapa subsequente do

**Documento eletrônico VDA59324251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:48**
**Código de Controle do Documento: 6cb4acab-a8d0-4ffd-8a4b-5cfdf20d751e**

cumprimento da pena, razão pela qual foi considerada inadequada, naquele momento, a progressão ao regime menos gravoso.

A partir desse conjunto de elementos, o Juízo da execução entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo para progressão de regime, decisão que se mostra devidamente fundamentada e amparada em avaliação técnica idônea.

Importa destacar que o exame criminológico, embora não constitua requisito obrigatório para progressão de regime, configura instrumento legítimo de auxílio à formação da convicção judicial quando presentes circunstâncias que recomendem análise especializada acerca da personalidade e da evolução do apenado.

No caso concreto, não se observa ilegalidade na utilização do referido instrumento, tampouco se verifica ausência de fundamentação na decisão impugnada.

Ao contrário, a autoridade apontada como coatora explicitou, de forma clara, que a negativa do benefício decorreu da conclusão técnica desfavorável quanto ao requisito subjetivo, circunstância que, por si só, é suficiente para justificar o indeferimento da progressão.

Ressalte-se, ainda, que o habeas corpus não se presta à substituição do juízo de mérito realizado pelo magistrado da execução penal, especialmente quando a decisão encontra respaldo em elementos técnicos constantes dos autos.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório e das avaliações psicossociais produzidas no âmbito da execução penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. (grifei)

Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento da progressão de regime pelas instâncias ordinárias que entenderam não estar preenchido o requisito subjetivo, baseado no resultado do exame criminológico que apontou aspectos negativos sobre a percepção do sentenciado acerca do crime praticado, destacando que a conclusão técnica foi de que o reeducando ainda não demonstra condições psicológicas e comportamentais suficientes para avançar à etapa subsequente do cumprimento da pena (fl. 23).

Nesse sentido:

"[...]

1. Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

2. *In casu,* as instâncias ordinárias extraíram trechos desfavoráveis do exame criminológico para fundamentar o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito

**Documento eletrônico VDA59324251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:48**
**Código de Controle do Documento: 6cb4acab-a8d0-4ffd-8a4b-5cfdf20d751e**

subjetivo. O aresto citou, ainda, faltas graves, inclusive abandono do regime intermediário e prática de novo delito quando beneficiado com livramento condicional. Tal providência encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Desconstituir os fundamentos firmados pelas instâncias ordinárias, relativos ao não preenchimento do requisito subjetivo, implica revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos .

(AgRg no HC n. 879.269/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

[...]

1. No caso dos autos, o pedido de progressão do apenado ao regime semiaberto foi indeferido pela ausência de preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, sobretudo, que o laudo do exame criminológico realizado concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno do paciente ao convívio social.

2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo para fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.

3. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Ademais, modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.884/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Vale ainda registrar que a modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

"o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório" (AgRg no HC n. 889.191/SP, relator

**Documento eletrônico VDA59324251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:48**
**Código de Controle do Documento: 6cb4acab-a8d0-4ffd-8a4b-5cfdf20d751e**

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59324251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:48**
**Código de Controle do Documento: 6cb4acab-a8d0-4ffd-8a4b-5cfdf20d751e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.101.745 / ES**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0213107-0

Número de Origem:
185743520178080048 20000326120238080035 50041477720268080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : VINICIUS GONRING GONZALEZ |
| ADVOGADOS | : NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667 |
| | VINÍCIUS GONRING GONZALEZ - ES040129 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PACIENTE | : ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : NAYARA GESSYKA BARBOSA PLANTIKOW - ES034667 |
| | VINÍCIUS GONRING GONZALEZ - ES040129 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

**Documento eletrônico VDA59689554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:32**
**Código de Controle do Documento: f6a38781-c086-4d9e-979b-575ea2787ea6**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:32**
**Código de Controle do Documento: f6a38781-c086-4d9e-979b-575ea2787ea6**